



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº 57.407

(Processo nº 2014/50250-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCV nº 004/2009

Responsável/Interessado: WALBER DA SILVA CORREA e INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEVOLUÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1- Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2- Contas julgadas irregulares com devolução e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2014/50250-2

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 04/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho e o Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura, sob a administração do Sr. Walber da Silva Corrêa, Presidente à época, cujo repasse totalizou R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto “Ação Cultural Popular”.

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fls. 36/37 e 57/58) e de seu administrador (fls. 30/31, 55/56 e 60), ambos deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa.

O órgão Técnico (fls. 44/52) e o Ministério Público de Contas (fls. 62/66) opinaram pela responsabilização solidária do Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura e do Sr. Walber da Silva Corrêa, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do montante repassado e aplicação de multas cabíveis.

É o relatório.

VOTO:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à



Tribunal de Contas do Estado do Pará

presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União - TCU¹), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador², uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente o Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura e o Sr. Walber da Silva Corrêa à devolução aos cofres públicos das quantias a seguir especificadas, as quais totalizam R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), devidamente corrigidas a partir das datas indicadas, e acrescidas de juros até a data de seu efetivo recolhimento (art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE):

Data de Ocorrência	Valor
10/06/2009 (fl. 19)	65.000,00
03/08/2009 (fl. 23)	65.000,00

Ainda, aplico ao **Instituto Ananindeuense de Desenvolvimento Comunitário, Educação, Assistência Social e Cultura** a multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico ao **Sr. Walber da Silva Corrêa** as multas de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. WALBER DA SILVA CORRÊA, presidente à época, CPF:428.661.542-15 e o INSTITUTO

¹ Súmula n. 286 do TCU – A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

² Conforme precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos ns. 56.388/2017, 56.393/2017 e 56.811/2017) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 444/2017 – Plenário; 2.527/2017- 1ª Câmara; e 3.466/2017 – 2ª Câmara).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURAL, CNPJ: 04.976.498/0001-83, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais), devidamente atualizado³ a partir das datas indicadas e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, aplicando-lhes, individualmente, multa no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) pelo débito apontado;

2) Aplicar somente ao Sr. WALBER DA SILVA CORRÊA multa de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estado para adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 03 de abril de 2018

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora Geral do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.

GM/0100843

³ Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
10/06/2009	R\$ 65.000,00	R\$ 224.346,07
03/08/2009	R\$ 65.000,00	R\$ 221.767,40
Valor total corrigido até 03/04/2018.....		R\$ 446.113,47